



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
Jean Leutprecht



PROJETO DE LEI

PL./0352.0/2015

Lido no Expediente

72ª Sessão de 01/09/15

As Comissões de:

05 - Juris

11 - Finanças

10 - Educação

[Handwritten signature]

Secretário

Estabelece diretrizes para a formulação do Programa Estadual de Recreação Estudantil.

Art. 1º As diretrizes, os objetivos e os instrumentos destinados à formulação do Programa Estadual de Recreação Estudantil são os estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Recreação Estudantil consiste em oferecer às crianças e adolescentes no período de férias escolares, opções de lazer que preencham o seu tempo livre de forma prazerosa, por meio do desenvolvimento de atividades lúdicas, esportivas, artísticas, culturais, sociais e turísticas que ajudem a fortalecer a autoestima das crianças e jovens estudantes, além de promover o envolvimento da comunidade e das famílias, como fator de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida, prioritariamente em áreas de vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa Estadual de Recreação Estudantil será formulado e implementado com a observância das seguintes diretrizes:

I - promoção de atuação nas áreas de esporte, lazer, cultura, educação, saúde, meio ambiente, turismo, cidadania, participação popular, desenvolvimento local e inclusão social;

II - incentivar a integração do Programa no planejamento escolar dos estabelecimentos de ensino em que for implantado;

III - formação de parcerias com instituições públicas e entidades de iniciativa privada sem fins lucrativos, com vistas a formar núcleos para o atendimento de alunos matriculados, prioritariamente, nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio;

IV - ser as atividades do Programa realizadas no interior das unidades de ensino ou em espaços físicos esportivos cedidos por terceiros;

V - fornecimento de materiais esportivos, reforço alimentar e professor/coordenador das atividades executadas pelo Programa, com carga horária específica;

VI - incentivo à criação de outros programas municipais que preencham o tempo livre no recesso escolar.

Art. 3º São objetivos do Programa Estadual de Recreação Estudantil de que trata esta Lei:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
Jean Leutprecht

I - propiciar contato com práticas esportivas, culturais, brincadeiras lúdicas, de participação popular, de desenvolvimento local e de inclusão social;

II - desenvolver capacidades e habilidades motoras;

III - qualificar os recursos humanos profissionais envolvidos;

IV - contribuir para a diminuição da exposição a situações de risco social;

V - implementar indicadores de acompanhamento e avaliação do esporte educacional no Estado de Santa Catarina;

VI - integrar, articular e mobilizar os diferentes níveis de governo e fontes de recursos, de modo a potencializar a capacidade de investimentos e viabilizar recursos para a sustentabilidade do Programa;

VII - estimular a geração de emprego e renda por meio de contratações.

Art. 4º São instrumentos do Programa de que trata esta Lei:

I - ser executado por meio de atividades esportivas no recesso escolar, como fator de contribuição para o desenvolvimento da escola em tempo integral;

II - evitar a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, contribuindo para inclusão social, desenvolvimento integral do indivíduo e prática da iniciação esportiva.

Parágrafo único. Na implementação do Programa de que trata esta Lei serão observadas as diretrizes e os mecanismos de incentivo, adesão e apoio institucional disponibilizados pelo governo federal.

Art. 5º A implantação do Programa Estadual de Recreação Estudantil será ajustada por meio de convênios específicos.

Parágrafo único. Em toda a divulgação publicitária institucional, os parceiros envolvidos neste projeto deverão ser igualmente referenciados.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá as condições e os meios para a execução do Programa Estadual de Recreação Estudantil em regulamento, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jean Leutprecht



JUSTIFICATIVA

O objetivo principal de nossa proposta é utilizar o período das férias escolares como espaço de aprendizado, por meio de atividades recreativas, esportivas e culturais. A ideia é propiciar um espaço lúdico diferenciado, que associe lazer, cultura e formação de valores, sobretudo favorecendo comunidades que não têm acesso a tais atividades, além de envolver as famílias dos estudantes.

Muitas vezes a escola é a referência do poder público na comunidade, tornando-a uma porta de entrada para um conjunto de direitos sociais, principalmente em territórios de vulnerabilidade social, com pouca oferta de espaços de lazer e cultura.

O Programa Estadual de Recreação Estudantil se insere na política do Governo Estadual com a finalidade de fomentar ações para promover a melhoria da qualidade da educação por meio do envolvimento e da participação da comunidade, ampliando o diálogo e a cooperação entre os alunos, pais e equipes profissionais que atuam nas escolas.

A implementação e a realização do Programa pressupõem a cooperação e parceria entre o Governo Estadual e Municipal, da escola e da comunidade, e a integração e articulação entre diversos projetos e ações de âmbito local, incluindo os da sociedade civil, da esfera privada e de organizações não governamentais.

As organizações não governamentais podem ser boas, mas também podem ser ruins, por isso a necessidade de uma regulamentação, tal como previsto no art. 6º da proposta legislativa. Precisamos de regras tanto para proteger o Estado do oportunismo, como para valorizar as organizações sérias.

Realizando ações de educação não formal, desenvolvendo atividades de esporte, lazer, cultura, educação, saúde, meio ambiente, turismo, cidadania, participação popular, desenvolvimento local e inclusão social, o Programa Estadual de Recreação Estudantil promove espaços para o exercício de cidadania, para a organização comunitária e para a aproximação entre comunidade e escola com o reconhecimento e respeito aos diferentes saberes.

A final, queremos destacar que ampliar o tempo de permanência da população infanto-juvenil nos espaços educacionais, contribui para a diminuição dos riscos de violência que atingem essa população.

Por todo o exposto a propositura se reveste de inestimável caráter social e educacional, razão pela qual pensamos que a proposta é fundamental para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico estadual, tendo, assim, por justificado o encaminhamento para aprovação do Projeto de Lei em comento, contando com a proverbial atenção de nossos pares.

Deputado Jean Leutprecht